



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723968/2015-12
ACÓRDÃO	2402-013.276 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA DE CALÇADOS LAURA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DESMEMBRAMENTO DE ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBMISSÃO AO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGÍTIMA.

É lícito ao contribuinte estruturar seus negócios da forma menos onerosa tributariamente desde que a causa do negócio jurídico seja legítima. A segregação de atividades entre demais pessoas jurídicas optantes do Simples Federal, que passam a concentrar majoritariamente os funcionários da empresa principal, para não mais pagar a contribuição previdenciária sobre a folha, não demonstra a segregação efetiva das atividades, mas sim simulação e, portanto, não oponível ao Fisco.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE SIMULAÇÃO.

Caracterizada a divergência entre a vontade real e a declarada pelo sujeito passivo, justificável a exigência da multa qualificada. Não obstante, em razão da retroatividade da lei mais benéfica, prevista no art. 106, do Código Tributário Nacional, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689/24, aplica-se o percentual de 100%, majorando-a para 150%, apenas nas hipóteses em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART. 30, IX, da LEI Nº 8.212/91. SÚMULA CARF 210.

Provas e indícios apontando confluência de objetivos e coordenação de ações são suficientes para demonstrar a existência de coordenação dos negócios com único objetivo. Aplicação do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

No mais, nos termos da Súmula CARF 210: “As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo

cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para o fim de reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (Substituto Integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal lavrada contra a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS LAURA LTDA. (“CALÇADOS LAURA”), por meio da qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Patronal e ao GILRAT dos anos-bases de 2010 e 2011, sobre os pagamentos efetuados aos empregados e trabalhadores autônomos da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRISA SUL (“CALÇADOS BRISA SUL”), cujas referidas contribuições deixaram de ser recolhidas sobre o total das remunerações que lhes foram pagas, devidas ou creditadas aos, em razão da suposta submissão à tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Conforme consta no relatório fiscal:

“A empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS LAURA operou de 1995 a 1998 no regime tributário do Lucro Presumido. Sendo que sua Receita estimada girava nos dois últimos anos 1997 e 1998 entre R\$ 122.000,00 e 55.000,00. A empresa precisava crescer, exportar os produtos fabricados, não poderia nesta situação permanecer no Lucro Presumido. **A solução encontrada foi a abertura de uma nova empresa. Dividem-se os sócios, permanecem na empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS LAURA LTDA., os sócios VALMOR BASÉGGIO, e VALÉRIO DOS REIS KUSSLER. Saem da sociedade os sócios GUNTER GUILANTE, NILO ZWIRTES e abrem em 15/10/1998 a INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRISA SUL LTDA.**”

Assim, segundo a narrativa fiscal, os sócios da CALÇADOS LAURA teriam constituído uma nova empresa, a CALÇADOS BRISA SUL, a qual optou, desde o início, pelo SIMPLES FEDERAL (então vigente) e, posteriormente, pelo SIMPLES NACIONAL, para a contratação de empregados que, em tese, deveriam ter sido registrados pela primeira. Tal estrutura teria sido adotada com o objetivo de se beneficiar do regime de tributação aplicável à nova empresa, cujas contribuições previdenciárias são — ou ao menos eram, à época do presente lançamento fiscal — recolhidas de forma simplificada.

Nos termos do lançamento fiscal, essa circunstância restaria evidenciada a partir da análise da relação entre a receita bruta, a massa salarial e o número de segurados declarados nas GFIP das empresas CALÇADOS LAURA e CALÇADOS BRISA SUL:

Ano	2010	2010	2010	2010
Empresa	Receita Bruta	Remuneração da GFIP	GFIP/RECEITA BRUTA	MÉDIA SEGURADOS
CALÇADOS LAURA	9.481.531,50	20.456,70	0,22%	1
CALÇADOS BRISA SUL	1.884.888,00	1.767.291,21	93,76%	158,83

Ano	2011	2011	2011	2011
Empresa	Receita Bruta	Remuneração da GFIP	GFIP/RECEITA BRUTA	MÉDIA SEGURADOS
CALÇADOS LAURA	8.124.464,59	9.920,00	0,12%	0,83
CALÇADOS BRISA SUL	1.562.700,60	1.802.700,60	115,31%	148,58

Ainda, a d. Fiscalização constatou a identidade de endereço entre as empresas, a utilização do mesmo contador no período fiscalizado e a existência de ao menos uma funcionária em comum. Verificou-se, ademais, que, na CALÇADOS LAURA, não obstante o faturamento

declarado, praticamente não havia empregados registrados, conforme demonstrado no quadro acima.

Das informações constantes das notas fiscais emitidas pela CALÇADOS LAURA, apurou-se que a contratação de serviços se dava de forma praticamente exclusiva junto à CALÇADOS BRISA SUL. O inverso também se verifica, na medida em que mais de 99% do faturamento da CALÇADOS BRISA SUL decorre de sua contratação pela CALÇADOS LAURA.

Em razão de tais fatos, a d. Fiscalização concluiu pela formação de grupo econômico de fato, *“com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, está demonstrada acima (item IV), onde ficou claro que a constituição da empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRISA SUL LTDA. – EPP.**, fez parte de um “planejamento tributário”, constituindo-se em empresa interposta, optante pelo simples, tendo como propósito criar uma situação jurídica com vistas a dissimular o fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa **INDUSTRIA DE CALÇADOS LAURA LTDA.**”*

Neste contexto, a d. Fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração, constituindo crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais e dos empregados constantes na folha de pagamento e/ou GFIP da empresa CALÇADOS BRISA SUL, sob o fundamento de que tais contribuições teriam sido recolhidos com fruição do regime simplificado do SIMPLES NACIONAL.

Ainda foi lançada a multa isolada agravada em 150% e atribuída responsabilidade solidária à empresa CALÇADOS BRISA SUL, em razão da alegada formação de grupo econômico de fato, com fundamento do art. 124, inciso I, c/c o art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Devidamente intimadas, foi apresentada Impugnação unicamente em nome da empresa CALÇADOS LAURA, a qual, contudo, foi julgada improcedente pela DRJ.

Inconformada, a empresa CALÇADOS LAURA interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em síntese, as razões anteriormente deduzidas em sede de Impugnação, a saber:

- (i) inexistência de formação de grupo econômico e, por conseguinte, a inviabilidade de a empresa CALÇADOS BRISA SUL responder solidariamente pelos créditos tributários constituídos;
- (ii) independência das empresas, o que se buscava demonstrar pelo fato de as pessoas físicas sócias de ambas serem distintas,
- (iii) utilização do imóvel e das máquinas de propriedade da CALÇADOS LAURA pela CALÇADOS BRISA SUL por meio de contrato de comodato, o que indicaria mera parceria entre as empresas,
- (iv) a reduzida mão de obra da CALÇADOS LAURA decorreria da terceirização de sua produção, prática alegadamente comum no setor, inclusive entre empresas comerciais exportadoras;

- (v) a identidade de endereço e de contador não seria fato excepcional no município em que situadas as empresas, havendo outras empresas do ramo calçadista nas proximidades que utilizariam um dos poucos escritórios de contabilidade ali estabelecidos; e
- (vi) a identidade de funcionária não poderia, por si só, fundamentar o lançamento fiscal, uma vez que, estando ambas as empresas localizadas no mesmo endereço, seria usual que funcionários do edifício prestassem serviços a mais de uma empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Conforme se extrai dos fatos acima narrados, os presentes autos tratam de controvérsia acerca da legitimidade de segregação da atividade empresarial de CALÇADOS LAURA.

Nos termos da autuação fiscal dois sócios da então CALÇADOS LAURA teria constituído a empresa CALÇADOS BRISA SUL para a contratação de empregados que deveriam ter sido por ela registrados, com o objetivo de se beneficiar da forma de tributação utilizada por essas empresas –SIMPLES NACIONAL – cujas contribuições previdenciárias são recolhidas de forma simplificada.

Assim, procedeu à autuação fiscal das contribuições previdenciárias sobre o total dos pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais, que deixaram de ser recolhidas em razão da suposta submissão de tais empresas ao regime do SIMPLES NACIONAL.

Pois bem. A segregação da atividade empresarial como forma de operacionalizar a expansão dos negócios, otimizando a organização e gerência das atividades desenvolvidas e assim visando o incrementando de resultados, é legítima e comumente integra a cultura organizacional de empresas.

Por outro lado, tais estruturas são normalmente alvo da fiscalização, a fim de se aferir de que não houve **abuso de forma pelos contribuintes**, inclusive pelo fato de, não raro, as empresas segregadas poderem se enquadrar em algum regime de tributação mais benéfico, como no caso dos autos, em que a CALÇADOS LAURA estava enquadrada no SIMPLES-NACIONAL.

Em diversas oportunidades este E. Conselho se manifestou pela legitimidade de reorganizações societárias em que há a constituição de novas unidades econômicas que tenham

atividades similares e/ou complementares acarretando ganhos e eficiência da organização, conforme se afere do Acórdão nº 1402-002.337, 3404-009.779, 3401-003.2126, dentre outros.

Inclusive, tais reorganizações tem respaldo em Princípio constante na Constituição Federal tais como o da Livre Concorrência, Liberdade de Iniciativa, Direito de Propriedade.

Não obstante, para validação de tais estruturas, este Conselho deve levar em consideração as circunstâncias fáticas envolvidas, a fim de analisar se não houve abuso de forma, resultando em operações simuladas, com o intuito de evasão fiscal.

No caso sob análise, entendeu a d. Fiscalização pela simulação de unidade econômica que contribuiu para a eficiência das operações da CALÇADOS LAURA. Para a d. Fiscalização, a Recorrente e a CALÇADOS BRISA SUL constituiriam um grupo econômico de fato, com o objetivo de criar e manter atos e fatos que dessem aparência legal ao verdadeiro objetivo ilícito, qual seja, evasão fiscal, que no caso seria das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de funcionários alocados a tais empresas-setor.

Não obstante as razões defendidas pela Recorrente, entendo que assiste razão a d. Fiscalização. E, tendo em vista que em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apenas reitera os fundamentos já manifestados em sede de Impugnação, que foram amplamente analisados pelo Acórdão proferido pela DRJ, com base no art. 114, § 12, do RICARF, adoto-o com razão de decidir, passando a transcrevê-lo:

“A impugnação preenche os requisitos para ser admitida.

Como a preliminar se confunde com o mérito, analisaremos os motivos impugnados conjuntamente.

O impugnante lista as constatações relatadas pela auditoria entendendo que nada do exposto qualificaria a administração tributária a entender a existência de interposição de terceira pessoa na contratação de segurados.

Inicialmente, há que se pontuar que na constatação de grupo econômico, as empresas que o compõem respondem solidariamente entre si (art. 30, IX1, Lei 8.212/1991). Por força do disposto no art. 1242 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/1966, esse tipo de solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim, para fins da administração tributária, não se faz relevante, constatada a existência de grupo econômico, a responsabilização de uma ou outra sociedade. A natureza de responsabilidade limitada dessas sociedades não inviabilizaria tal responsabilidade.

Quanto aos diversos elementos colacionados como supedâneos ao reconhecimento do grupo, há que se pontuar o que segue.

A formação da sociedade Indústria e Comércio Brisa Sul Ltda, com participação societária de dois egressos da impugnante, isoladamente, pode significar dissensão entre os sócios e, eventualmente, formação de empresas concorrentes,

o que redundaria, de fato, no não reconhecimento de grupo econômico. No entanto, não nos foi narrado tal história, mas a de que atuariam em sinergia.

Na constituição da Brisa Sul, alega o impugnante que não poderia ter ocorrido para se aproveitar de benefícios tributários, tendo em vista que o Simples Nacional apenas começou em 2007. No entanto, a inscrição cadastral da empresa veio acompanhada de opção pelo Simples Federal, que foi o regime tributário beneficiado que antecedeu o Simples Nacional.

A alteração do capital social ocorrida ao mesmo tempo em duas empresas pode ser considerado simples coincidência, por exemplo, se elas não tem nenhuma relação entre si. No entanto, dada a proximidade entre as envolvidas, a hipótese de coincidência perde toda significância.

Essa proximidade, inclusive, se dá fisicamente, tendo uma das empresas já possuído o domicílio tributário/empresarial da outra por uma boa fatia de tempo (cerca de 10 anos). Hoje, guardam proximidade relevante, conforme demonstrado nos autos.

O só fato de que, eventualmente, tenha havido vistoria estadual e municipal, não descaracteriza o relatado. Observe que essas instâncias de governo podem não ter, em princípio, interesse nesse fato como hipótese de ocorrência do descrito no art. 116 do CTN.

Quanto ao crescimento do faturamento da impugnante, nada se há de objetar a respeito. Ao contrário, é auspicioso que os empreendimentos efetuados sejam aquinhoados de sucesso já que isso é tanto interessante aos empresários que nele investiram quanto aos trabalhadores que com a missão da empresa colaboram. No entanto, ao possuir uma empresa umbilicalmente ligada, bojada de seguros, cujo faturamento não avança, havemos o reverso da medalha. Muito curioso que uma empresa tenha sucesso e outra, atuando junto, não o tenha, sem serem concorrentes mas associadas.

Realmente, quanto à demanda por trabalho, algumas atividades não são intensivas de mão-de-obra. Mas outras, como a indústria calçadista, são. E em sendo assim, para que uma empresa nesse ramo não possua empregados, outra tem de fornecê-los. Essa relação se torna evidente na medida em que a fornecedora de mão-de-obra vende seus produtos em quase totalidade àquela empresa que os negocia.

Sobre esse assunto, a comercialização pela Brisa Sul da quase totalidade de seus produtos acabados à impugnante. Curioso esta última não demonstrar que compra apenas uma fração de seus produtos da empresa citada. Ao contrário, pelo que se apurou e a própria impugnação confirmou, funcionários da empresa concentradora de mão-de-obra são aproveitados pela impugnante, atuando em seu nome.

A existência de mesmo contador e, conseqüentemente, mesmo sistema de escrituração, por si só, também não denota relacionamento entre as empresas já

que, como aduz a impugnação, em localidades menores, menos profissionais prestam tais serviços especializados. No entanto, em se tratando das duas empresas envolvidas, pelo relatado, é mais um indício a apontar no sentido da conclusão adotada.

Em síntese, pode-se dizer que o conjunto probatório e indiciário levam à conclusão de que as duas empresas, Laura e Brisa Sul, compõem um só empreendimento (grupo econômico de fato), o que denota a correção do lançamento efetuado.

Diante dos fatos constatados e relatados de maneira detalhada, a Fiscalização entendeu que todos os empregados da empresa Brisa Sul (optante pelo SIMPLES), são, para fins previdenciários, relacionados à impugnante.

Face ao exposto, a Auditoria Fiscal efetuou o lançamento, em consonância com o previsto no artigo 149, inciso VII do CTN, “quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”, aferindo indiretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias da impugnante com base nos valores contidos nas folhas de pagamento da empresa Brisa Sul, conforme artigo 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Portanto, ante a situação fática verificada pela Auditoria Fiscal nas aludidas empresas e trazida aos autos, não restam dúvidas quanto ao correto procedimento da Fiscalização da Receita Federal do Brasil, ao desconsiderar o negócio jurídico praticado pela Autuada, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária a seu cargo sobre a folha de pagamento. Alcançando, assim, a Auditoria Fiscal o seu objetivo, pois como restou demonstrado nos autos, os artifícios utilizados pela Impugnante acarretaram, de fato, a redução das contribuições previdenciárias devidas.

Assim prevê o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

Considera-se simulação “o artifício ou o fingimento na prática ou na execução de um ato, ou contrato, com a intenção de enganar ou de mostrar o irreal como verdadeiro, ou lhe dando aparência que não possui. (...) Praticamente, a simulação resulta da substituição de um ato jurídico por outro, ou da prática de um ato sob aparência de um outro, como com a alteração de seu conteúdo ou de sua data, para esconder a realidade do que pretende.” (conceito do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1990) (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/Leandro Paulsen. 9. ed. rev. atual. – Porto alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, fls. 865).

Havendo indícios de condutas pela empresa que visem a esquivar-se das contribuições devidas, objetivando beneficiar-se de efeitos que a lei não lhe confere, a Fiscalização está legitimada a buscar a verdade material em observância ao princípio da primazia da realidade.

Neste sentido encontramos previsão no Novo Código Civil, artigo 167.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

De forma mais específica, destaca-se a previsão no CTN em seu artigo 116, parágrafo único:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (parágrafo incluído pela LC nº. 104, de 10/01/2001).

Verifica-se que na dissimulação, prevista no artigo acima, há uma realidade, ocorrência do fato gerador, e uma cobertura, um disfarce promovido por atos ou negócios jurídicos, e o legislador ordena que tais disfarces sejam desconsiderados.

Pelo dispositivo ora em questão, “resta o Fisco autorizado a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados justamente para iludi-lo. Pode, com isso, identificar a ocorrência do fato gerador do tributo e efetuar o respectivo lançamento. Note-se que o artigo exige que o ato tenha o efeito de ocultar a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos que configuraram a hipótese de incidência e que o ato tenha sido praticado com tal finalidade.” ((Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/Leandro Paulsen. 9. ed. rev. atual. – Porto alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, fls. 868).

Durante vários anos, o Direito Tributário Brasileiro concentrou-se nos aspectos legais e na literalidade dos dispositivos legais. Entretanto, passou a assumir relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente ao texto legal; é necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei. Isso porque não podemos perder de vista que, dentre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, encontra-se o da Verdade Material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos, conforme nos ensina a doutrina de Lídia Maria Lopes Ribas:

“O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. (...)”. (in, Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Malheiros editores, 2000, p. 40-41)” (grifo nosso)

Outro não poderia ser o entendimento mais correto e justo, vez que, no presente caso, ante o relato oferecido pela Fiscalização, a atuação da empresa envolve propósitos lesivos aos direitos e interesses do fisco, objetivando burlar a legislação tributária e previdenciária, o que retira toda a validade do ato por ela viciado. Portanto, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A autoridade administrativa pode e deve então desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Ao afastar os anteparos e os negócios jurídicos artificiais, a autoridade lançadora pode constatar os fatos geradores praticados por este sujeito passivo e efetuar os lançamentos correspondentes. Agindo desta forma, nada mais fez do que cumprir a determinação legal insculpida nos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que na redação vigente à época rezavam:

Art. 33. (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...) § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Cabe destacar que o arbitramento é uma forma de apuração de crédito tributário, onde o Auditor Fiscal pode empregar diferentes procedimentos, dentre os quais o procedimento de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

A base de cálculo das contribuições pode ser indiretamente aferida, se no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro; ou se a empresa, recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente.

Considera-se deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira. Ou ainda, documentos ou informações que não mereçam fé em face de outros documentos ou informações de que disponha a fiscalização. Como por exemplo, a omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização; dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Estadual ou junto a outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados, livros fiscais ou outros elementos em poder do sujeito passivo; constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

Na escolha dos critérios para arbitramento e na constituição de crédito por arbitramento, o Auditor Fiscal orientou seus procedimentos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando como base os valores constantes da folha de pagamento da empresa Brisa Sul, e aplicando as alíquotas legais de acordo com o constatado pelos fatos.

Assim, votamos pela improcedência da impugnação.”

Apenas com relação à aplicação da multa de ofício qualificada, constituída à época em 150%, tal como autorizado pela lei, em razão do advento da Lei nº 14.689/2023 e com base na retroatividade da lei mais benéfica, prevista no art. 106, do Código Tributário Nacional, reduzo-a para 100%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Por fim, quanto à responsabilidade atribuída à CALÇADOS BRISA SUL, atribuída com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, compartilho do entendimento da d. Fiscalização de formação de grupo econômico de fato, eis que é inexorável que sem constituição da referida empresa não seria possível a dissimulação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias ora em exigência. De fato, era por meio da CALÇADOS BRISA SUL que a CALÇADOS LAURA fazia a contratação de parte dos funcionários, com o objetivo de se beneficiar da forma de tributação utilizada por essas empresas –SIMPLES NACIONAL – cujas contribuições previdenciárias são recolhidas de forma simplificada.

Assim, é evidente a caracterização da responsabilidade solidária, eis que sem a CALÇADOS BRISA SUL sequer haveria questionamento de eventual evasão fiscal, em razão de recolhimento de contribuição previdenciária por um regime tributário mais benéficos, pois todos os empregados estariam registrados na mesma sociedade, na hipótese, CALÇADOS LAURA.

Deste modo, inquestionável que não só a CALÇADOS LAURA mas a CALÇADOS BRISA SUL deve ser responsabilizada pelas contribuições que deixaram de ser recolhidas, pois sem a sua participação não haveria uma estrutura segregada das atividades que viabilizasse o recolhimento das referidas exações de forma menos onerosa.

Mais uma vez: não que tais estruturas não sejam legítimas. Entretanto, no caso vertente, se mostraram artificiais, revelando a intenção de dissimular a contribuição previdenciária sobre o total da remuneração dos empregados alocados para a CALÇADOS BRISA SUL, restringindo-a a um percentual bem menor, conforme tributação pelo SIMPLES-NACIONAL. Assim, inquestionável sua responsabilização solidária, inclusive com base em entendimento sumulado por este Conselho:

SÚMULA CARF 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2402-013.276 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11060.723968/2015-12

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

DOCUMENTO VALIDADO